



Processo TC nº 09.071/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018, objetivando o provimento dos cargos do Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura daquele município. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/22.

Ao examinar a documentação pertinente, a Auditoria, tendo em vista que a realização do referido processo seletivo se deu em 2018 e as contratações, com prazo máximo de vigência de 12 meses com direito a uma prorrogação por igual período, ocorreram no respectivo ano, já tendo pois vencido os respectivos contratos, entendeu que o respectivo processo perdeu o seu objeto não fazendo sentido apontar irregularidades que não terão mais como serem sanadas pelo gestor.

Em COTA inserta às fls. 608/613 dos autos, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu:

1º Fazer retornar a matéria ao crivo da Auditoria, com o escopo de obter relatório técnico circunstanciado sobre o procedimento seletivo simplificado de per se e os contratos dele decorrentes;

2º Uma vez procedida à instrução inicial do processo, determinar-se a notificação do gestor responsável à época pelo procedimento e pelos contratos (Sr. Leomar Benício Maia);

3º Em advindo defesa, acompanhada de calço documental ou não, por mãos próprias ou por terceiros habilitados, encaminhá-la à competente divisão de Auditoria com o fito de produção de manifestação técnica;

4º Elaborado o relatório de análise de defesa, remetê-lo a esta representante do Parquet Especializado para exame do mérito.

Atendendo solicitação do MPJTCE, a Unidade Técnica emitiu novo relatório apontando as seguintes falhas:

a) Ausência no edital de critérios e prazo (que deverá ser próximo ao término das inscrições) para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, de acordo com a legislação pertinente.

b) Ausência no edital de previsão, critérios e percentuais (mínimo e máximo) para a participação de portadores de deficiência, conforme a legislação pertinente.

c) Ausência de fixação pontuação mínima para a aprovação dos candidatos, de forma a garantir a admissão de profissionais minimamente qualificados.

d) Inobservância do critério de desempate estabelecido no parágrafo único do artigo 27 do Estatuto do Idoso, envolvendo candidatos com 60 anos ou mais, como primeiro critério.

e) Possibilidade da interposição de recursos estabelecida apenas para a divulgação do edital dos candidatos aptos a realizarem as entrevistas, não o sendo com relação ao resultado do certame.

f) Permanência de alguns dos contratados, através do processo seletivo simplificado em epígrafe, no respectivo cargo mediante nova contratação, desrespeitando, portanto, o caráter excepcional e transitório das contratações.

g) Novas contratações para os mesmos cargos sem que um novo processo seletivo simplificado.



Processo TC nº 09.071/21

Devidamente notificado, o ex-gestor do município, Sr. Leomar Benício Maia, deixou escoar o prazo sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 023/22, esta Corte de contas decidiu **assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Novamente o ex-gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a este Tribunal.

Outra vez de posse dos autos, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº. 1598/22 opinando pela:

- a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00023/2022, pelo ex-Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, com cominação de multa pessoal, ex vi do artigo 56, inc. IV da LOTC/PB e
- b) ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia;
- b) Apliquem ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Determinem a anexação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 09.071/21

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Responsável: Leomar Benício Maia (ex-gestor)

Atos de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Verificação de Cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.999/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.071/21 que trata do exame do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018, objetivando o provimento dos cargos do Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/22, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia;
- b) Apliquem ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Determinem a anexação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO